



AUTÓGRAFO N° 005, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CISD) no Município de Sumaré e dá outras providências.

Autor: Vereador Cesar Bianchi e demais Vereadores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down

– CISD, destinada à identificação e garantia de direitos das pessoas diagnosticadas com Síndrome de Down.

Art. 2º A carteira será expedida sem qualquer custo, mediante requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais e documentos de seus pais ou responsáveis legais, quando aplicável.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down deverá ser numerada, de forma a possibilitar a contagem oficial dos beneficiários, cabendo ao órgão municipal a ser definido por meio de regulamentação, sua emissão no prazo máximo de quinze dias.

Art. 4º A carteira conterá as seguintes informações:

I - Nome completo do titular;

II - Número do documento de identidade e do CPF, quando houver;

III - Nome do responsável legal, quando aplicável;

IV - Endereço e telefone para contato em caso de emergência;

V - Indicação do número do cartão de estacionamento, caso tenha sido solicitado

junto ao órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

§ 1º - A carteira seguirá as diretrizes da legislação vigente que garante os direitos das pessoas com deficiência, especialmente a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Para a renovação da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down – CISD, fica dispensada a apresentação de novo laudo médico.

§ 3º - O prazo de validade da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down – CISD será por tempo indeterminado.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º A carteira poderá substituir o cartão de estacionamento quando não houver outro documento já expedido pelo órgão competente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

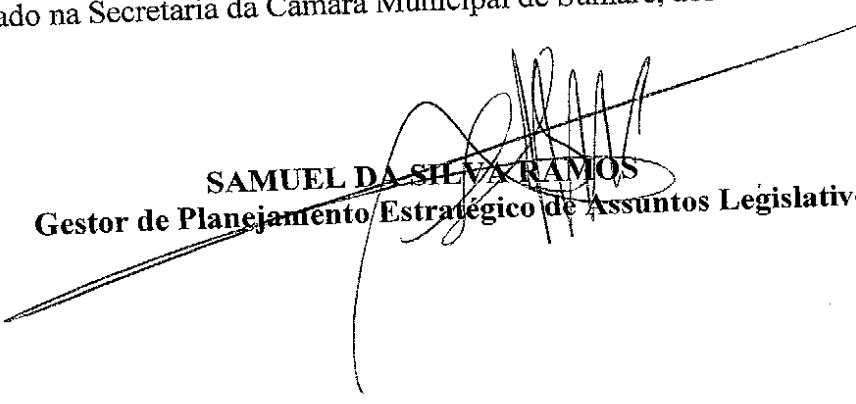
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 12 de fevereiro de 2025.



HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 12 de fevereiro de 2025.



SAMUEL DA TRAVESSA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos